

Este Informativo destaca, de modo sintético, as decisões proferidas pelos órgãos colegiados do TJCE, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, repositório oficial da jurisprudência do Tribunal nem representam, necessariamente, o seu posicionamento prevalente. O escopo do Informativo é divulgar para a sociedade cearense os temas mais recentes e de relevo em discussão no Tribunal. Para conhecimento do inteiro teor dos acórdãos, pode o leitor consultar o portal do TJCE na Internet

3ª Câmara de Direito Privado

Processo	3001052-53.2025.8.06.0133; Des. Marcos William Leite de Oliveira; 3ª Câmara de Direito Privado; Por Unanimidade; julgado em 01/04/2026.
Ramo do Direito	Direito Civil e Direito Processual Civil
Assuntos/Temas	Imissão na posse. Prova da propriedade imobiliária. Pressupostos processuais. Nulidade de negócio jurídico. Identificação das partes.

DESTAQUE

A ação de imissão na posse possui natureza eminentemente petitoria e exige a comprovação da titularidade dominial por meio do registro imobiliário; a ausência de prova registral e a indeterminação na identificação das partes da cadeia negocial constituem vícios que impedem a formação válida da relação processual e autorizam a extinção do processo sem resolução do mérito.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O caso examinado decorre de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de imissão na posse cumulada com pedido de nulidade de negócio jurídico, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, diante da ausência de pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo. Os autores alegaram ter adquirido determinado imóvel por meio de instrumento particular de compra e venda, seguido de cessão de direitos hereditários, sustentando que terceiro, supostamente sem legitimidade jurídica, teria alienado o mesmo bem a outras pessoas. Com base nessas alegações, pleitearam a imissão na posse do imóvel e a declaração de nulidade do negócio jurídico subsequente. O juízo de origem, contudo, entendeu que não restaram demonstrados elementos essenciais à propositura da ação. Em especial, destacou-se a inexistência de prova da titularidade dominial do imóvel em

nome dos autores, uma vez que não foi apresentada matrícula imobiliária ou qualquer registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis competente. Ademais, constatou-se a deficiência na qualificação de um dos supostos adquirentes do bem, indicado nos autos apenas por prenome, o que inviabilizaria a correta formação do polo passivo e comprometeria o exercício do contraditório e da ampla defesa. No julgamento do recurso, o Tribunal confirmou a sentença. O Relator consignou que a ação de imissão na posse é ação petítória, fundada diretamente no direito de propriedade, e não mera ação possessória. Por essa razão, exige prova robusta e formal do domínio, nos termos do Código Civil, o que somente se perfaz com o registro do título aquisitivo no Cartório de Registro de Imóveis. Instrumentos particulares de compra e venda, bem como cessões de direitos hereditários não registradas, produzem apenas efeitos obrigacionais entre as partes contratantes, não sendo aptos a comprovar a propriedade oponível a terceiros. Ressaltou-se que a ausência de comprovação registral da titularidade dominial impede a própria verificação do suporte fático da pretensão deduzida em juízo, tornando inviável o prosseguimento da ação. Sem a prova do domínio, não há como reconhecer o direito subjetivo à imissão na posse, tampouco aferir a legitimidade das partes envolvidas na suposta cadeia negocial. Quanto ao pedido de nulidade absoluta do negócio jurídico, o acórdão esclareceu que, embora a nulidade possa ser reconhecida de ofício, isso não afasta a necessidade de observância dos pressupostos processuais básicos. É indispensável que a relação jurídica controvertida esteja minimamente delimitada e que as partes envolvidas sejam devidamente identificadas, sob pena de violação às garantias do devido processo legal. A indicação incompleta de um dos adquirentes, sem dados suficientes para sua identificação, compromete a regular formação da relação processual e impede o exercício pleno do direito de defesa. Por fim, o Tribunal destacou que o princípio da primazia do julgamento do mérito não autoriza o afastamento de pressupostos processuais essenciais, tampouco impõe ao magistrado o dever de suprir deficiências estruturais da demanda que competem à parte autora. Diante desses fundamentos, concluiu-se pela manutenção da extinção do processo sem resolução do mérito, com o desprovimento da apelação.

LEGISLAÇÃO

Código de Processo Civil: arts. 5º, 6º, 8º, 319, II, 322, 324, 485, IV, e 932, IV. Código Civil: arts. 1.227, 1.245, 1.268 e 166, II e VI

PRECEDENTES CITADOS

STJ, Súmula 568; TJCE, Agravo de Instrumento nº 0623069-38.2021.8.06.0000, Rel. Des. Carlos Augusto Gomes Correia, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 12/02/2025; TJCE, Apelação Cível nº 0201007-23.2022.8.06.0101, Rel. Des. Francisco Lucídio de Queiroz Júnior, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 12/03/2025; TJCE, Apelação Cível nº 0253152-36.2020.8.06.0001, Rel. Des. Jane Ruth Maia de Queiroga, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 10/07/2024

3ª Câmara de Direito Público

Processo	3087444-04.2025.8.06.0001; João Everardo Matos Biermann - Juiz de Direito Convocado; 3ª Câmara de Direito Público; Por Unanimidade; julgado em 20/04/2026.
Ramo do Direito	Constitucional / Direito à Saúde / Direito da Criança e do Adolescente
Assuntos/Temas	Fornecimento de insumo essencial à saúde – Fraldas descartáveis – Marca específica – Paciente hipossuficiente

DESTAQUE

É legítima a vinculação do fornecimento de fraldas descartáveis a marcas específicas quando houver prescrição médica fundamentada e comprovação de alergia ou ineficácia de produtos alternativos, a fim de assegurar a efetividade do direito fundamental à saúde da criança.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Cuida-se de apelação cível interposta por menor, representado por sua genitora, contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza/CE, que havia determinado o fornecimento de fraldas descartáveis pelo Município de Fortaleza, mas sem vinculação às marcas indicadas na prescrição médica. O ponto central da controvérsia consistiu em definir se o Poder Judiciário pode impor ao ente público o fornecimento de insumos de saúde vinculados a marcas específicas, quando o beneficiário do tratamento apresenta condições clínicas que inviabilizam o uso de produtos alternativos disponibilizados genericamente pelo SUS. O acórdão partiu do reconhecimento de que o direito à saúde, previsto nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, constitui direito fundamental indispensável à efetivação da dignidade da pessoa humana, sendo dever solidário dos entes federativos promover políticas e ações concretas que assegurem atendimento adequado às necessidades específicas dos cidadãos, especialmente quando se trata de criança ou adolescente, ao qual se aplica o princípio da prioridade absoluta (CF, art. 227). Embora a jurisprudência não admita, como regra geral, a imposição judicial de marcas específicas para fornecimento de medicamentos ou insumos, o Tribunal ressaltou que tal limitação não é absoluta. Em caráter excepcional, a vinculação é admissível quando houver prescrição médica fundamentada, demonstrando que o uso de produtos genéricos ou alternativos é ineficaz ou prejudicial ao paciente, podendo agravar o quadro clínico. No caso concreto, restou comprovado, por meio de laudos médicos, que o menor é portador de encefalopatia, retardo do desenvolvimento neuropsicomotor e ausência de controle esfíncteriano, necessitando de uso contínuo de fraldas descartáveis. A prescrição médica indicou, de forma expressa e justificada, que o paciente apresenta grave reação alérgica às demais marcas disponíveis no mercado, tolerando apenas determinadas marcas específicas (Huggies ou Pampers). Diante desse contexto fático-probatório, o colegiado reconheceu que a simples determinação genérica de fornecimento de fraldas, desvinculada das marcas indicadas, tornaria ineficaz a prestação jurisdicional, pois sujeitaria o menor a riscos à saúde, contrariando a finalidade do tratamento prescrito e o próprio núcleo essencial do direito à saúde. Assim, comprovada a necessidade concreta, a hipossuficiência do paciente e a ausência de alternativas terapêuticas adequadas, impõe-se compelir o ente público a fornecer o insumo conforme a prescrição médica, sob pena de violação direta aos comandos constitucionais. Nessa linha, o Tribunal deu provimento ao recurso para reformar parcialmente a sentença, determinando o fornecimento de fraldas das marcas específicas indicadas, em observância aos direitos fundamentais da criança.

LEGISLAÇÃO

Constituição Federal de 1988, arts. 1º, III; 6º; 196; e 227 Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990)

PRECEDENTES CITADOS

TJCE, Apelação Cível nº 0201278-91.2025.8.06.0112, Rel. Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite, 2ª Câmara de Direito Público, julgada em 12/03/2026 TJCE, Agravo de Instrumento nº 3018375-82.2025.8.06.0000, Rel. Des. Washington Luís Bezerra de Araújo, 3ª Câmara de Direito Público, julgada em 27/01/2026

4ª Câmara de Direito Privado

Processo	3000267-52.2024.8.06.0125; Des. Francisco Bezerra Cavalcante; 4ª Câmara de Direito Privado; Por Unanimidade; julgado em 07/04/2026.
Ramo do Direito	Direito do Consumidor e Direito Processual Civil
Assuntos/Temas	Responsabilidade solidária de plataforma digital (marketplace) por falha na prestação do serviço

DESTAQUE

A plataforma de marketplace integra a cadeia de consumo e responde objetiva e solidariamente pelos danos decorrentes da não entrega de produto, sendo insuficiente a prova unilateral de estorno. O desperdício do tempo útil do consumidor caracteriza dano moral indenizável, conforme a teoria do desvio produtivo.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A apelação cível foi interposta contra sentença que condenou a plataforma digital à restituição do valor pago e ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da não entrega de produto adquirido em ambiente virtual. O Tribunal reconheceu que a intermediadora integra a cadeia de consumo e responde solidariamente por falhas na transação. A alegação de estorno não foi comprovada por documento idôneo, sendo insuficientes telas internas da própria empresa. A necessidade de o consumidor buscar solução judicial para obter reparação básica ultrapassa o mero aborrecimento, configurando dano moral à luz da teoria do desvio produtivo. O valor de R\$ 1.000,00 foi mantido por atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em consonância com precedentes.

LEGISLAÇÃO

Código de Defesa do Consumidor (CDC), arts. 7º, parágrafo único, e 14. Código de Processo Civil (CPC), art. 373, II. Código Civil, art. 406

PRECEDENTES CITADOS

Súmula 54 do STJ. STJ, REsp 1.634.851/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. TJCE, Apelação Cível nº 0215850-65.2023.8.06.0001, Rel. Des. Francisco Jaime Medeiros Neto, j. 15/04/2025

5ª Câmara de Direito Privado

Processo	0010601-46.2019.8.06.0070; Des. Jose Krentel Ferreira Filho; 5ª Câmara de Direito Privado; Por Unanimidade; julgado em 15/04/2026.
Ramo do Direito	Direito Civil e Direito Processual Civil
Assuntos/Temas	Usucapião extraordinária de imóvel rural integrante de herança

DESTAQUE

O herdeiro somente pode adquirir bem do acervo hereditário por usucapião quando demonstrar posse exclusiva com animus domini e atos inequívocos de exclusão dos demais condôminos; a posse originada de relação familiar presume-se exercida por mera tolerância.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A apelação cível foi interposta contra sentença que julgou improcedente ação de usucapião extraordinária relativa a imóvel rural integrante de herança. Alegava-se posse contínua e exclusiva desde 1974, com animus domini. A Câmara rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, entendendo que o juiz possui poder instrutório para ouvir testemunha como testemunha do juízo, desde que preservado o contraditório. No mérito, concluiu que a posse exercida pelos apelantes teve origem em relação familiar com o proprietário registral, caracterizando mera tolerância. Com a abertura da sucessão, o imóvel passou a integrar o acervo hereditário em condomínio entre os herdeiros, cabendo ao interessado comprovar atos inequívocos de exclusão dos demais condôminos para caracterizar posse exclusiva. Não havendo prova suficiente de interversão da posse, manteve-se a sentença de improcedência.

LEGISLAÇÃO

Código Civil (CC), arts. 1.199, 1.203, 1.238 (parágrafo único), 1.784 e 1.791. Código de Processo Civil (CPC), arts. 370, 371, 435, 1.003 §5º, 1.009, 1.010, 1.014, 85 §11, 98 §3º

PRECEDENTES CITADOS

TJCE, AC nº 0004286-06.2008.8.06.0064, Rel. Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 31/08/2022. TJPR, APL nº 0000889-03.2017.8.16.0174, Rel. Des. Tito Campos de Paula, 17ª Câmara Cível, j. 08/08/2022. TJPR, APL nº 0001086-89.2013.8.16.0111, Rel. Juíza Sandra Bauermann, 17ª Câmara Cível, j. 23/04/2020

6ª Câmara de Direito Privado

Processo	3000640-92.2025.8.06.0143; Desa. Jane Ruth Maia de Queiroga; 6ª Câmara de Direito Privado; Por Unanimidade; julgado em 15/04/2026.
Ramo do Direito	Direito Civil e Direito Processual Civil
Assuntos/Temas	Extinção prematura de ação por suposto fracionamento de demandas semelhantes

DESTAQUE

A extinção imediata do processo sem resolução de mérito, por alegado fracionamento de ações, configura nulidade quando não oportunizada à parte autora a possibilidade de manifestação ou emenda da inicial, em violação ao contraditório e ao Tema 1198 do STJ.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A apelação cível foi interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob alegação de litigância abusiva decorrente do ajuizamento de múltiplas ações semelhantes. O Tribunal destacou que, segundo o Tema 1198 do STJ, constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir a emenda da inicial para demonstrar interesse de agir e autenticidade da postulação, mas deve oportunizar manifestação da parte. A decisão de primeiro grau, ao extinguir a ação imediatamente após o protocolo da exordial, configurou decisão surpresa e violou o art. 9º do CPC. Assim, foi reconhecida a nulidade da sentença e determinado o retorno dos autos para regular processamento, garantindo o acesso à justiça e a primazia do julgamento de mérito.

LEGISLAÇÃO

Constituição Federal, art. 5º, incisos XXXV e LV . Código de Processo Civil (CPC), arts. 9º, 10, 321, 330, III, 485, I e VI

PRECEDENTES CITADOS

STJ, Tema 1198 (Recursos repetitivos). TJCE, Apelação Cível nº 30001987920248060170, Rel. Des. José Ricardo Vidal Patrocínio, j. 10/04/2025. TJCE, Apelação Cível nº 30002316420258060031, Rel. Des. Everardo Lucena Segundo, j. 07/05/2025

1ª Câmara Criminal

Processo	0621792-11.2026.8.06.0000; Desa. Lígia Andrade de Alencar Magalhaes; 1ª Câmara Criminal; Por Unanimidade; julgado em 14/04/2026.
Ramo do Direito	Direito Penal e Processual Penal

Assuntos/Temas	Prisão preventiva em crime de homicídio qualificado. Fundamentação do decreto cautelar. Não localização do réu para citação. Medidas cautelares diversas da prisão.
----------------	---

DESTAQUE

A mera não localização do réu para fins de citação pessoal não autoriza, por si só, a decretação da prisão preventiva, por não se confundir com fuga, sendo necessária demonstração concreta do *periculum libertatis*, admitida a substituição por medidas cautelares diversas quando ausente risco à aplicação da lei penal ou à ordem pública.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará apreciou habeas corpus impetrado contra decisão da Vara Única Criminal da Comarca de Itapajé que decretou a prisão preventiva do paciente, acusado da prática de homicídio qualificado, previsto no art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal, supostamente ocorrido em 27/09/2020. Conforme os autos, a denúncia foi oferecida em 04/02/2021, tendo sido realizadas diversas tentativas frustradas de citação do réu. Consta, contudo, que o paciente apresentou-se voluntariamente perante o juízo em 31/10/2022, oportunidade em que informou endereço atualizado e apresentou documento de identificação. Não obstante, a tentativa de citação no endereço indicado restou infrutífera em julho de 2023. Após citação por edital frustrada, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva, sob o fundamento de suposta evasão do distrito da culpa, pedido acolhido pelo juízo de origem. Ao examinar o writ, o Colegiado destacou que, embora a fuga do acusado possa justificar a prisão cautelar para garantir a aplicação da lei penal, não se pode equiparar evasão à simples não localização para citação. Ressaltou-se que a evasão pressupõe comportamento voluntário do agente no sentido de se subtrair à atuação do Estado, o que não se verificou no caso concreto. A decisão ressaltou que, quando sequer houve comunicação válida da existência da ação penal ao acusado, é temerária a presunção de fuga. O Tribunal consignou que a prisão preventiva foi decretada com base exclusiva na revelia e na não localização do paciente, sem a indicação de elementos concretos que demonstrassem sua intenção de furtar-se à aplicação da lei penal ou que evidenciassem risco à ordem pública ou à instrução criminal, caracterizando constrangimento ilegal. Considerou-se, ainda, que o paciente possui condições pessoais favoráveis, sendo primário e de bons antecedentes, não havendo notícia de reiteração delitiva desde a data dos fatos, conforme consulta aos sistemas de informação criminal. Destacou-se que a gravidade abstrata do delito e a possível autoria, por si só, não são suficientes para justificar a manutenção da prisão cautelar. Diante da ausência de *periculum libertatis*, o Colegiado concluiu pela suficiência e adequação da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, concedendo a ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva do paciente.

LEGISLAÇÃO

Código Penal, art. 121, §2º, II e IV. Código de Processo Penal, arts. 312 e 319

PRECEDENTES CITADOS

STF, HC 127.188 AgR. STJ, HC 147.455/DF

Órgão Especial

Processo	3022687-04.2025.8.06.0000; Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes; Órgão Especial; Por Unanimidade; julgado em 23/04/2026.
Ramo do Direito	Direito Administrativo
Assuntos/Temas	Processo Administrativo Disciplinar – Demissão a bem do serviço público

DESTAQUE

A penalidade de demissão é ato vinculado e de aplicação obrigatória quando a conduta do servidor se enquadra nas hipóteses legais de falta gravíssima, como a revelação de segredo funcional para organização criminosa

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O recurso administrativo foi interposto por servidora pública estadual contra decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Ceará que aplicou a penalidade de demissão a bem do serviço público. A defesa alegava nulidade processual e prescrição da pretensão punitiva. O Órgão Especial rejeitou ambas as preliminares, entendendo que o devido processo legal foi observado após a reabertura da instrução e que, por se tratar de conduta também tipificada como crime (art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013), prevalece o prazo prescricional penal, mais longo. No mérito, as provas – especialmente interceptações telefônicas e depoimentos – demonstraram que a servidora repassava informações sigilosas a organização criminosa, configurando falta funcional gravíssima. A aplicação da pena de demissão foi considerada obrigatória, não havendo espaço para sanção mais branda, em conformidade com a legislação e a Súmula 650 do STJ.

LEGISLAÇÃO

Lei nº 12.850/2013, art. 2º, §1º ; Código Penal, art. 109, III ; Lei Estadual nº 9.826/1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará), arts. 191, 193, 199 e 200; Código de Ética e Disciplina dos Servidores do Poder Judiciário do Ceará (Resolução nº 08/2017), art. 10, XI

PRECEDENTES CITADOS

STJ, Súmula nº 650 STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.903.905/AM, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 27/08/2025

Processo	3005894-87.2025.8.06.0000; Vanessa Maria Quariguasy Pereira Veras - Juíza de Direito Convocada; 1ª Turma do Núcleo de Justiça 4.0 – Direito Privado 2º Grau; Por Unanimidade; julgado em 01/04/2026.
Ramo do Direito	Direito do Consumidor e Direito Processual Civil
Assuntos/Temas	Tutela de urgência. Individualização de hidrômetro. Condomínio antigo com medição coletiva. Requisitos do art. 300 do CPC. Prova pericial

DESTAQUE

A tutela de urgência que visa compelir concessionária à imediata individualização de hidrômetro em condomínio antigo exige demonstração inequívoca da viabilidade técnica da medida; a ausência de probabilidade do direito aliada ao risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão e à necessidade de prova pericial autoriza o indeferimento da medida em sede de cognição sumária.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de procedimento comum ajuizada por consumidora em face da Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE, por meio da qual se pleiteava, em sede de tutela de urgência, a imediata individualização do hidrômetro da unidade residencial ocupada pela autora, localizada em conjunto habitacional dotado de sistema de medição coletiva de consumo de água. O juízo de primeiro grau indeferiu a tutela de urgência requerida, ao fundamento de que não estavam presentes, de forma cumulativa, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, especialmente a probabilidade do direito, ressaltando a necessidade de dilação probatória para esclarecimento da viabilidade técnica da individualização pretendida. Não obstante, deferiu-se a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e determinou-se a produção de prova pericial, com nomeação de perito judicial. No recurso, a agravante sustentou fazer jus à individualização do hidrômetro, alegando tratamento desigual em relação a outras unidades do mesmo conjunto habitacional e afirmando que a negativa da concessionária configuraria prática abusiva. Defendeu, ainda, a presença do perigo de dano decorrente da continuidade da cobrança coletiva e da suposta violação aos direitos do consumidor. Ao apreciar o agravo, a Relatora destacou que a concessão da tutela de urgência exige a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC, sendo suficiente a ausência de qualquer um desses requisitos para justificar o indeferimento da medida, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. No caso concreto, entendeu-se que a documentação apresentada não foi suficiente para comprovar, em juízo de cognição sumária, a viabilidade técnica da individualização do hidrômetro na unidade específica da agravante, tampouco a alegada identidade fática com outras unidades que eventualmente tenham sido beneficiadas com medição individual. Ressaltou-se que fatores estruturais, como a localização da unidade, o andar do imóvel e a configuração das prumadas e ramais hidráulicos, podem influenciar diretamente a possibilidade técnica da instalação. A concessionária agravada, por sua vez, alegou que o conjunto habitacional foi construído na década de 1980, sem previsão estrutural para individualização das ligações de água, e que eventuais intervenções poderiam demandar modificações significativas na estrutura hidráulica do edifício, com potencial comprometimento da segurança da edificação e de seus moradores. Tais alegações, segundo o acórdão, exigem apuração técnica especializada, incompatível com a cognição sumária própria da tutela de urgência. O Tribunal consignou que a determinação imediata de instalação de hidrômetro

individual poderia acarretar intervenções físicas de elevado custo e de difícil reversão, incidindo a vedação prevista no § 3º do art. 300 do CPC, que impede a concessão de tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nessa perspectiva, a prudência judicial recomenda que a controvérsia seja previamente esclarecida por meio de prova pericial, já determinada pelo juízo de origem. Por fim, concluiu-se que a decisão agravada observou corretamente os parâmetros legais e jurisprudenciais aplicáveis à hipótese, razão pela qual o recurso foi desprovido, mantendo-se o indeferimento da tutela de urgência até ulterior instrução do feito.

LEGISLAÇÃO

Código de Processo Civil: arts. 300, caput e § 3º, 932, II, e 1.019, I. Código de Defesa do Consumidor: art. 6º, VIII

PRECEDENTES CITADOS

STJ, AgInt no TP nº 4.482/ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 12/06/2023, DJe 14/06/2023. TJCE, Agravo de Instrumento nº 0626494-68.2024.8.06.0000, Rel. Des. Raimundo Nonato Silva Santos, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 28/05/2025. TJCE, Agravo de Instrumento nº 0634665-14.2024.8.06.0000, Rel. Des. José Ricardo Vidal Patrocínio, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 05/03/2025

2ª Turma do Núcleo de Justiça 4.0 – Direito Privado 2º Grau

Processo	0201627-55.2022.8.06.0062; André Teixeira Gurgel - Juiz de Direito Convocado; 2ª Turma do Núcleo de Justiça 4.0 – Direito Privado 2º Grau; Por Unanimidade; julgado em 01/04/2026.
Ramo do Direito	Direito do Consumidor e Direito Processual Civil
Assuntos/Temas	Empréstimo consignado – Revelia – Ausência de prova da contratação – Repetição do indébito – Dano moral

DESTAQUE

A ausência de comprovação da contratação de empréstimo consignado, aliada à revelia da instituição financeira, impõe o reconhecimento da inexistência do negócio jurídico e a restituição dos valores descontados, observada a modulação do STJ. Descontos indevidos não geram, por si só, dano moral, exigindo prova concreta de ofensa a direitos da personalidade.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Trata-se de apelação cível interposta por instituição bancária contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação ajuizada por consumidora, declarando a inexistência de relação jurídica

decorrente de empréstimo consignado e condenando a instituição financeira à restituição dos valores indevidamente descontados, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. No exame do mérito, o Tribunal destacou que, embora tenha havido inversão do ônus da prova em favor da consumidora, a instituição financeira não apresentou contestação, permanecendo revel. A ausência de defesa e, sobretudo, de juntada do instrumento contratual durante a fase instrutória impediu a comprovação da regularidade da contratação, configurando falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Reconhecida a inexistência do vínculo obrigacional, concluiu-se que a situação impõe o retorno das partes ao status quo ante, com a restituição dos valores descontados do benefício da autora. Quanto à forma da repetição do indébito, aplicou-se a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no EAREsp 676.608/RS, segundo a qual a devolução em dobro independe da comprovação de má-fé do fornecedor, salvo engano justificável. Todavia, em razão da modulação dos efeitos, determinou-se a restituição simples dos valores descontados até 30/03/2021, e em dobro daqueles posteriores a essa data. O acórdão ressaltou que a responsabilidade do banco possui natureza extracontratual, pois inexistente relação jurídica válida. Assim, definiu-se que a correção monetária deve incidir a partir de cada desconto indevido, conforme Súmula 43 do STJ, e os juros de mora a partir de cada evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ e do art. 398 do Código Civil. No tocante aos danos morais, o Tribunal reformou parcialmente a sentença. Destacou-se que a jurisprudência do STJ não admite a presunção automática de dano moral em hipóteses de fraude bancária ou desconto indevido, sendo imprescindível a demonstração de circunstâncias agravantes aptas a caracterizar violação relevante a direitos da personalidade. No caso concreto, não houve negatização do nome da autora, exposição vexatória ou prova de sofrimento psicológico intenso. Ademais, o valor do empréstimo foi creditado à consumidora e a demora na propositura da ação, sem notícia de tentativa de solução administrativa, reforça a inexistência de abalo moral indenizável. Por fim, reconheceu-se a possibilidade de compensação entre os valores indevidamente descontados e aqueles efetivamente creditados à autora, como consequência lógica da declaração de inexistência do contrato, de modo a evitar enriquecimento ilícito e restabelecer o equilíbrio patrimonial entre as partes. Assim, o recurso foi conhecido e parcialmente provido, para afastar a condenação por danos morais, mantendo-se os demais termos da sentença.

LEGISLAÇÃO

Código de Defesa do Consumidor, arts. 14 e 27. Código de Processo Civil, arts. 86 e 373, II. Código Civil, art. 398

PRECEDENTES CITADOS

STJ, EAREsp 676.608/RS, Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 30/03/2021. STJ, Súmula 43 (correção monetária). STJ, Súmula 54 (juros moratórios)